



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.727180/2017-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.474 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente MARCELIA PINTO TOSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. TERMO INICIAL.

A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 aplica-se a partir da data constante no laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

É isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência privada, com natureza de renda mensal vitalícia.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter o lançamento da omissão de rendimentos apenas do valor de R\$ 3.684,00.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido no Acórdão 10-61.846 - 4ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 86 e 87):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento, exigindo-lhe o imposto suplementar de R\$ 6.481,69 (código 2904) mais R\$ 2.608,88 (código 0211) relativo ao ano-calendário 2013, em virtude da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 33 e seguintes).

O contribuinte, às fls. 04 e 05, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo, em síntese as alegações a seguir descritas.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Fonte Pagadora: 29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA).

Valor da infração: R\$ 3.684,04. Não concorda com essa infração.

O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Outras alegações:

Roga a contribuinte que sejam analisados os Termos de Atendimento 2014/010300332313 e o Termo de recepção de Requerimento, anexado ao presente.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Fonte Pagadora: 54.368.402/0001-72 - FUNDAÇÃO NESTLE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (ATIVA).

Valor da infração: R\$ 15.758,46. Não concorda com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Fonte Pagadora: 97.903.600/0140-70 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA).

Valor da infração: R\$ 4.127,28.

- Concorda com essa infração.

De acordo com a previsão contida no art. 69-A, inciso IV, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (doença grave), o contribuinte solicita prioridade na análise da impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação sob os seguintes argumentos:

No presente caso, conforme o Laudo Médico Pericial, emitido pela Previdência Oficial (fl. 26), o contribuinte é portador de neoplasia maligna, desde 03/07/2013.

Por consequência, são isentos os valores recebidos a título de pensão por morte do INSS, a partir de 07/2013.

Conforme DIRF constante dos sistemas da RFB, os valores relativos à pensão recebida do INSS, nos meses de janeiro a junho de 2013, totalizam R\$ 21.889,17, estando correto os rendimentos tributáveis dessa fonte pagadora, considerados no lançamento.

Com relação ao benefício de previdência complementar pago pela Fundação Nestlé de Previdência Privada, não há notícia nos autos de que o contribuinte estivesse aposentado no ano-calendário 2013, condição imposta para a concessão da isenção.

Assim, não podem ser considerados isentos os rendimentos em questão.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 1º/10/2018 (e-fls. 124) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 30/10/2018 (e-fls. 97 a 100), no qual alega que a DRJ não levou em consideração o requerimento apresentado ao atendimento da Receita Federal, o qual teria solicitado que fosse considerado junto com a impugnação; que não é aposentada, e sim pensionista dos rendimentos recebidos da Fundação Nestlé de Previdência Privada (Funep).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

A lide gira em torno dos rendimentos considerados omitidos, recebidos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no valor de R\$ 3.684,04; e da FUNDAÇÃO NESTLE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, no valor de R\$ 15.758,46, os quais alega a contribuinte serem isentos do IRPF por ser ela portadora de moléstia grave desde 03/7/2013.

Com relação aos rendimentos do recebidos do INSS, a DRJ informa que, conforme DIRF constante dos sistemas da RFB, os valores relativos à pensão recebida do INSS, nos meses de janeiro a junho de 2013, totalizam R\$ 21.889,17, estando correto os rendimentos tributáveis dessa fonte pagadora, considerados no lançamento.

Não tenho reparos a fazer na decisão da DRJ quanto a esses rendimentos. A contribuinte tem direito à isenção dos rendimentos recebidos nos meses de julho a dezembro de 2013, inclusive 13º salário, de forma que os rendimentos recebidos nos meses de janeiro a junho são tributáveis. Os documentos acostados aos autos pela própria contribuinte informam que o valor anual recebido foi de R\$ 43.993,41 (e-fls. 8). A contribuinte junta às e-fls. 9 a 15 histórico de créditos de benefícios emitidos pela Dataprev que atestam que nos meses de julho a dezembro recebeu rendimentos mensais no valor de R\$ 3.684,04, que totalizam, de julho a dezembro, o valor de R\$ 22.104,24, de forma que os rendimentos recebidos nos meses de janeiro a junho, que são tributáveis, correspondem a R\$ 21.889,17 (o mesmo valor que consta na DIRF, segundo informações da DRJ).

Considerando que a contribuinte informou como rendimentos tributáveis na DAA o valor de R\$ 18.205,13 (e-fls. 43), tem-se que de fato omitiu o valor de R\$ 3.684,04, razão pela qual não tenho reparos a fazer nesta rubrica.

Quanto aos rendimentos recebidos da FUNDAÇÃO NESTLE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, nota-se pelos documentos constantes das e-fls. 16 a 22 que se trata de “suplemento de pensão”, de forma que o lançamento se refere à omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte a título de recebimento de benefícios de previdência complementar, referente à pensão por morte.

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que “*Com relação ao benefício de previdência complementar pago pela Fundação Nestlé de Previdência Privada, não há notícia nos autos de que o contribuinte estivesse aposentado no ano-calendário 2013, condição imposta para a concessão da isenção.*”

Nesse sentido, a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 356, de 17 de dezembro de 2014, ao analisar as condições para que se usufrua do benefício da isenção contida no art. 6º da Lei n.º 7.713/88, assim concluiu:

13. Outro aspecto relevante a ser destacado para fazer jus à isenção recai sobre a condição de aposentado. Na lei, a condição de aposentado está dirigida àqueles trabalhadores que estão na inatividade e recebendo proventos pagos pela previdência oficial. Os ganhos complementares de aposentadoria garantidos por participação em planos de aposentadoria geridos por entidades de previdência complementar fechada são tributáveis até que o beneficiário adquira a condição de aposentado pela previdência oficial e comprove ser portador de doença grave prevista na lei de isenção.

14. Neste ponto, forçoso concluir que o rendimento recebido por portador de doença grave (relacionada na lei) a título de aposentadoria complementar instituída em plano de benefícios de entidade de previdência complementar somente está isento do imposto sobre a renda a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial.

A norma legal é clara. Não basta ter moléstia grave. É necessário ser aposentado para ter direito à isenção fiscal.

Entretanto, o caso concreto trata de complementação de pensão, e não de aposentadoria, motivo pelo qual entendo que a contribuinte não teria o ônus de comprovar sua condição de aposentada, mas sim de pensionista, o que o fez, tanto que os rendimentos recebidos a título de pensão pelo INSS foram considerados isentos a partir de julho/2013. Nesse sentido, o art. 39 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores, assim disciplina:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ([Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI](#), e [Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47](#));

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e

fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Os valores recebidos da FUNDAÇÃO NESTLE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (Fundep) tem natureza de provento de aposentadoria complementar, percebida mês a mês, e estão abrangidos no rol de isenções definidas na legislação. Dessa forma, entendo que assiste razão à contribuinte em declarar como isentos os rendimentos recebidos a título de complementação de pensão da FUNDAÇÃO NESTLE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a partir de julho de 2013.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para manter o lançamento da omissão de rendimentos apenas do valor de R\$ 3.684,04.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva